

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE

**Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)**

Atena
Editora
Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-182-4

DOI 10.22533/at.ed.824191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra “Direitos humanos e diversidade”, em seu volume 1 traz à tona discussões relevantes na sociedade contemporânea a partir de uma perspectiva interdisciplinar e multifacetada, o que propicia um olhar ímpar a partir da visão de mundo de autores, revelando uma preocupação em contribuir para a temática tendo como ponto de partida o viés educacional e cultural.

Neste sentido, se evidencia a imprescindibilidade de provocação dos protagonistas da construção do conhecimento, quais sejam, educadores e alunos, para que - na realidade que estão inseridos - disseminem reflexões e despertem nos mais diversos espaços sociais, atitudes comprometidas com a efetivação dos direitos humanos.

Além das escolas e universidades, a comunidade científica à luz da antropologia aprofunda o debate dos direitos humanos voltando-se para questões referentes à sexualidade, família, gênero, raça, idade, religião e liberdade de expressão e seus desdobramentos voltados na busca incessante de respeito à diferença, aceitação, pertencimento e sobretudo, de inclusão social.

Este volume 1, composto de 25 capítulos, tem como propósito difundir e aprofundar a percepção de que os direitos humanos estão implícitos e, muitas vezes, desrespeitados, na multiplicidade de situações que permeiam o dia-a-dia, objetivando-se dar visibilidade e amadurecer possíveis caminhos que se aproximem da efetivação de tais direitos, com olhos voltados à dignidade da pessoa humana.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
AFINAL, QUAL É O PAPEL DO SOCIOEDUCADOR COMO AGENTE DE DIREITOS HUMANOS?	
<i>Clawdemy Feitosa e Silva</i> <i>Sidelmar Alves da Silva Kunz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913031	
CAPÍTULO 2	14
ANDRAGOGIA: UM SABER NECESSÁRIO AOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA EJA, PROEJA E TURMAS DE ACELERAÇÃO	
<i>Tiago Tristão Artero</i> <i>Giane Aparecida Moura da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913032	
CAPÍTULO 3	26
DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE NO CURRÍCULO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES	
<i>Andréa Souza de Albuquerque</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913033	
CAPÍTULO 4	35
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: REFLEXÕES DESDE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	
<i>Messias da Silva Moreira</i> <i>Thaís Janaína Wenczenovicz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913034	
CAPÍTULO 5	49
EDUCAÇÃO INTEGRAL E INTERCULTURALIDADE	
<i>Soraya Cunha Couto Vital</i> <i>Sônia da Cunha Urt</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913035	
CAPÍTULO 6	63
GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: ESTUDO DE CASO NA ESCOLA ESTADUAL IRENE ORTEGA, MIRASSOL D'OESTE – MT	
<i>Cláudia Lúcia Pinto</i> <i>Ieda Maria Brighenti</i> <i>Valcir Rogerio Pinto</i> <i>Elaine Maria Loureiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913036	
CAPÍTULO 7	75
GESTOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO COMO PROMOTOR MULTIPLICADOR, DOS DIREITOS HUMANOS E DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ, NO CONTEXTO ESCOLAR	
<i>Carlos Fernando do Nascimento</i> <i>Cleonildo Mota Gomes Júnior</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913037	

CAPÍTULO 8	90
O CINEMA ALÉM DO INGRESSO PAGO: A PRODUÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA ESCOLA	
<i>Letícia Brambilla de Ávila</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913038	
CAPÍTULO 9	106
O CONTEÚDO DE LUTAS NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA: UM DIREITO A SER CONQUISTADO	
<i>Luiz Frederico Pinto</i>	
<i>Tiago Tristão Artero</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913039	
CAPÍTULO 10	111
O PRONATEC E O DIREITO À FORMAÇÃO PARA O TRABALHO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MS	
<i>Arão Davi Oliveira</i>	
<i>Valdivina Alves Ferreira</i>	
<i>Celeida Maria Costa de Souza e Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130310	
CAPÍTULO 11	128
UMA AÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES PARA O ENSINO DA TEMÁTICA INDÍGENA EM MATO GROSSO DO SUL	
<i>Victor Ferri Mauro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130311	
CAPÍTULO 12	141
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SUA INTERFACE COM OS DIREITOS CULTURAIS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL CIDADINO	
<i>Tatiane Vieira de Aguiar Barreto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130312	
CAPÍTULO 13	157
A IMAGEM DO NEGRO NA PUBLICIDADE: COMPARATIVO BRASIL E SUÉCIA	
<i>André Isídio Martins</i>	
<i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130313	
CAPÍTULO 14	171
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: O ETNOCENTRISMO RELIGIOSO LEGITIMANDO ABUSOS	
<i>Francisco das Chagas Vieira dos Santos</i>	
<i>Clara Jane Costa Adad</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130314	

CAPÍTULO 15 184

A REPRESENTAÇÃO E O LUGAR DO NEGRO NOS LIVROS DIDÁTICOS

Lídia Maria Nazaré Alves
Aparecida Gomes Oliveira
Murilo Américo da Silva
Fabírcia Santos Miguel

DOI 10.22533/at.ed.82419130315

CAPÍTULO 16 194

ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS: PRECONCEITO X A PRÁTICA INCLUSIVA

Fabianne da Silva de Sousa
Maira Nunes Farias Portugal

DOI 10.22533/at.ed.82419130316

CAPÍTULO 17 206

AS BORDADEIRAS DA COMUNIDADE ESPÍRITA DISCÍPULO DE JESUS COMO AGENTES DO DESENVOLVIMENTO LOCAL - BAIRRO NOVA LIMA – CAMPO GRANDE – MS

Mariel Guerreiro da Fonseca Martins
Dolores Ribeiro Coutinho
Maria Augusta de Castilho

DOI 10.22533/at.ed.82419130317

CAPÍTULO 18 216

BANCADA PARLAMENTAR EVANGÉLICA: UMA MORAL RELIGIOSA QUE LIMITA A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Larissa Maria de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.82419130318

CAPÍTULO 19 228

CULTURA SURDA E LITERATURA NO ESPAÇO ESCOLAR: UM EXERCÍCIO DE DIREITO AO ESTUDANTE SURDO

Michele Vieira de Oliveira
João Paulo Romero Miranda
Rosana de Fátima Janes Constâncio
Adriano de Oliveira Gianotto
Andréa Duarte de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.82419130319

CAPÍTULO 20 237

DESCOLONIZAR A UNIVERSIDADE: POR METODOLOGIAS DESCOLONIAIS E FEMINISTAS NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Roberta Laena Costa Jucá
Vanessa Oliveira Batista Berner

DOI 10.22533/at.ed.82419130320

CAPÍTULO 21	258
DIREITO DOS IDOSOS EM UMA UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravalhieri</i>	
<i>Danielle Mayara Rodrigues Palhão de Rezende</i>	
<i>Lariane Marques Pereira</i>	
<i>Francielly Anjolin Lescano</i>	
<i>Tuany de Oliveira Pereira</i>	
<i>Alexandra Bazana da Silva Costa</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130321	
CAPÍTULO 22	263
DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E SEXUALIDADES: SOBRE CONSERVADORISMOS, FUNDAMENTALISMOS E PÂNICOS MORAIS	
<i>Cristiano Figueiredo dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130322	
CAPÍTULO 23	279
O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS À LUZ DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
<i>Aparecida França</i>	
<i>Katlein França</i>	
<i>Reginaldo França</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130323	
CAPÍTULO 24	294
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR	
<i>Sandra Maria Rebello de Lima Francellino</i>	
<i>Luciane Pinho de Almeida</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130324	
CAPÍTULO 25	305
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DA IGUALDADE NA DIFERENÇA: UMA EXPERIÊNCIA DE APROXIMAÇÃO ENTRE JOVENS DE DIFERENTES REALIDADES	
<i>Alaine Elias Amaral</i>	
<i>Lorene Almeida Tiburtino-Silva</i>	
<i>Josemar de Campos Maciel</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130325	
SOBRE A ORGANIZADORA.....	314

O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS À LUZ DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Aparecida França
Katlein França
Reginaldo França

RESUMO: No Brasil, o ingresso de candidatos nas Universidades Públicas, antes pacífico e incontroverso, se transformou em assunto polêmico, gerando acalorados debates e discussões, e até mesmo a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em razão da aprovação e implementação de leis prevendo a reserva de cotas para minorias raciais. O privilégio concedido a uma parcela da sociedade sempre provoca a revolta entre os que não são aquinhoados pela mesma benesse, principalmente quando, nessa concessão, não são levados em conta valores como a meritocracia, o preparo intelectual e a luta anterior para se conquistar o lugar almejado em uma instituição de ensino. O objetivo deste artigo é abordar aspectos psicossociais (privilegio de uma raça) como base na utilização do sistema de cotas para o ingresso nas Universidades Públicas brasileiras e, se esse sistema estaria ou não, em consonância com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Dignidade Humana. Buscar-se-á, de forma equidistante, mostrar a controvérsia que existe quanto ao posicionamento da doutrina sobre a matéria, sem deixar de ponderar que sempre que se

cria um privilégio para alguém, outra pessoa estará sendo prejudicada. Não obstante a mais Alta Corte Brasileira tenha decidido de forma favorável à concessão de cotas, nada impede que se reflita sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Cotas. Ação Afirmativa. Princípio da Igualdade. Princípio da Dignidade Humana.

ABSTRACT: In Brazil, the admission of candidates into public universities, before pacific and uncontroversial, became a controversial subject, generating debates and discussions, and even a manifestation of the Federal Supreme Court, due to the approval and implementation of legal provisions foreseeing a reservation of spots for racial minorities. The privilege given to a piece of the society always provokes a revolt among those who are not besieged by the same benefit, particularly when this concession does not consider a meritocracy, an intellectual preparation, and prior preparation to conquer a spot in an educational institution. The objective of this article is to address psychosocial aspects (privilege of a race) as a basis for the use of the “quota system” for admission into Brazilian Public Universities and if this system would be or not in line with the Constitutional Principles of Equality and Human Dignity. Seeking, in an equidistant way, to show the controversy that exists when giving a privilege for someone another person is

being harmed. Although the Brazilian High Court has decided favorably for the granting of quotas, there is no reason why it should not be discussed.

KEY WORDS: Spots System. Affirmative Accion. Principle of Equality. Principle of The Dignity of The Human.

1 | INTRODUÇÃO

A reserva de cotas para minorias raciais nas universidades públicas brasileiras foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de abril de 2012, quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - APDF nº 186, impetrada pelo Partido Democratas – DEM, que objetivava declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pela Universidade de Brasília, que destinava 20% das vagas do exame vestibular a negros e pardos¹.

No Acórdão que considerou constitucional o critério adotado, foi ressaltado que:

Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

O nascedouro da questão das cotas para minorias raciais no Brasil deu-se com a promulgação da Lei Federal nº 10.558, de 2002, que, em seu art. 1º, criou o “*Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros*”.

O conceito de ações ou políticas administrativas surgiu nos Estados Unidos, no governo de John Kennedy, como resposta aos movimentos dos direitos civis, com destaque ao liderado por Martin Luther King. As autoridades governamentais norte-americanas viram-se forçadas a adotar medidas sociais para atenuar diferenças socioeconômicas que existiam na população negra, que se sentia marginalizada diante dos demais. Os resultados práticos desse movimento trouxeram, num primeiro momento, para a classe média afro-americana o direito a vagas em universidades e aos cargos públicos.

Anos após, entretanto, a Suprema Corte americana extinguiu referidas medidas, por entender que não fora atingido o propósito inicial de diminuir as desigualdades.

¹ Curiosamente, foi na própria Universidade de Brasília que, em 2007, houve a polêmica questão envolvendo os gêmeos idênticos Alex e Alan Teixeira da Cunha, de 18 anos, filhos de pai negro e mãe branca. A banca designada para a definição do direito às vagas, feita com base em fotografias, considerou um deles negro e outro branco. Depois a questão veio a ser corrigida.

2 I RESERVA DE COTAS E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

2.1 A Noção de Reserva de Cotas

O próprio termo “reserva de cotas” já indica que determinadas cotas não são oferecidas a todos os interessados ou capacitados para disputá-las. Já é um indicativo de privilégio, de discriminação para aqueles que não podem acessá-las.

Lincoln Frias (2013) desenvolveu um estudo intitulado “As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas?”. Em seu trabalho procurou argumentar a questão moral que motiva o debate em torno tanto da ADPF, quanto à lei discutindo se é justo destinar vagas em universidades para pobres e negros; ou se é injusto que um negro ou um pobre entre na universidade pública com nota menor comparado aos candidatos não cotistas. Por sua vez, a cota racial é a reserva de vagas para membros de determinada cor, raça ou etnia sob o pretexto de igualdade de oportunidades.

Mesmo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, muitas outras normas se seguiram e hoje existe uma gama extensa de “reservas de cotas” não somente para os afrodescendentes, para os índios, para deficientes e também para alunos oriundos de escolas públicas.

Como exemplo, temos a Universidade Federal do Paraná (UFPR) que aderiu à política de ação afirmativa racial, social e para deficientes, destinando 20% das vagas para estudantes pertencentes ao grupo racial negro, que possuam traços fenotípicos que os caracterizem de cor preta ou parda, com a disponibilização de dez vagas oferecidas para indígenas (qualquer etnia do Brasil), disputadas no Vestibular dos Povos Indígenas do Estado do Paraná. Outros 20% das vagas são reservadas para estudantes que realizaram o Ensino Fundamental e o Médio exclusivamente em escola pública. A reserva ainda uma vaga em cada curso a pessoas que apresentarem deficiências que lhe tragam dificuldades para o desempenho de funções educativas na universidade, exigindo atendimento educacional diferenciado.

Este trabalho, no entanto, abordará somente uma das situações, a da questão racial.

2.2 As Ações Afirmativas

No entender de Joaquim Gomes (2001), as ações afirmativas “Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos

atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano”.

O propósito da ação afirmativa seria, assim, o de fazer com que parcela marginalizada da população pudesse ser integrada à sociedade por interferência governamental e, ainda, pela própria sociedade, visando corrigir eventuais injustiças ou omissões historicamente ocorridas.

No caso das ações relativas às cotas para pessoas negras – para os defensores de sua implementação - representaria uma compensação pelo fato de que, a partir da abolição da escravidão no Brasil, em 1888, os negros, então escravos, sem recursos e sem condições culturais passaram a compor uma camada social marginalizada, condição essa que chegou, com poucas exceções até os tempos atuais.

As ações afirmativas são de duas espécies: i) as ações reparadoras e as ii) ações redistributivas. A ação afirmativa reparadora é um modelo compensatório e tem como função ressarcir os prejuízos causados, pelo setor público e por pessoas físicas ou jurídicas, nesses grupos sociais. Sob a ótica redistributiva a ação afirmativa está relacionada com a igualdade proporcional, com base no princípio do bem comum, na distribuição de direitos, privilégios e ônus, entre os membros da sociedade, implementados com artifícios visando reduzir ou eliminar iniquidades decorrentes da discriminação.

Daniela Ikawa (2008, p.76-77), em uma análise sócio-econômico da matéria, salienta que a redistribuição econômica abarca a necessidade de redistribuição de bens, sejam esses bens recursos, educação ou moradia, dentre outros, em decorrência de dois fatores: de uma desigualdade acentuada de classe e da pobreza. O primeiro fator tem cunho relativo, estando muitas vezes associado a uma hierarquia moral convencional que identifica indivíduos mais favorecidos, com maiores graus de respeito, e indivíduos menos favorecidos com menores graus de respeito (reconhecimento). O segundo fator tem cunho absoluto, estando relacionado a um patamar mínimo de subsistência não preenchido. Em ambos os casos, algum grau de redistribuição faz se necessário para restaurar o reconhecimento de um valor intrínseco ao indivíduo e para permitir que esse indivíduo desenvolva suas potencialidades de escolha e articulação.

Na opinião de Nilma Lino Gomes (2002, p.45), as ações afirmativas não se reduzem à concessão de cotas que promoveriam a igualdade de oportunidades de ingresso das minorias em determinados setores do mercado de trabalho e nas escolas. As cotas são apenas uma das estratégias de implementação dessas ações e, ao serem implantadas, desvelam a existência de um processo histórico e estrutural de discriminação que assola determinados grupos sociais e étnicos/raciais da sociedade. Talvez por isso elas incomodem tanto a sociedade brasileira, uma vez que ainda impera em nosso imaginário a crença de que somos uma “democracia racial”. Ora, a realidade social e educacional dos negros e mestiços, revelada pelas pesquisas mais recentes, tem nos mostrado o contrário”.

2.3 A Fixação de Cotas Tendo como Motivação as Ações Afirmativas

No julgamento da ADPF pelo Supremo Tribunal Federal, vários Ministros justificaram seus votos invocando a necessidade da adoção de ações afirmativas no intuito de corrigir erros e omissões históricas.

Todos acompanharam o voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski que afirmou em sua justificativa que “as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília estabeleceram um ambiente acadêmico plural e diversificado, tendo como objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas.

O Ministro Luiz Fux, identificou no comando constitucional a reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros com base no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O Ministro Joaquim Barbosa ressaltou que “não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população”.

O Ministro Cesar Peluso afirmou que é fato histórico incontroverso o déficit educacional e cultural dos negros, em razão de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação e que existe “um dever, não apenas ético, mas também jurídico, da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade.

O ministro Gilmar Mendes reconheceu as ações afirmativas como forma de aplicação do princípio da igualdade, salientando, em seu voto que o reduzido número de negros nas universidades é resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, somados à “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por meio do vestibular.

O Ministro Marco Aurélio disse que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, com a ressalva de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas.

O último a votar, o Ministro Ayres Britto ressaltou que a Constituição legitimou todas as políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos. “São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso.

Embora se trate de uma decisão emanada da mais alta Corte do país, esta gerou inúmeros questionamentos por parte da doutrina, conforme se vê adiante.

3 | CONCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS À RESERVA DE COTAS

3.4 Manifestações Favoráveis

Embora existam um expressivo número de publicações e trabalhos acadêmicos em defesa da reserva de cotas, estamos selecionando duas que praticamente esgotam os argumentos nesse sentido.

Maurício Santoro (2006) entende que a Constituição Cidadã de 1988 e os acordos internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário implicam o compromisso com políticas de ação afirmativa e combate ao racismo. Tais medidas também são adotadas por países que à semelhança do Brasil são democracias multiétnicas com graves problemas de inclusão social, como Estados Unidos, Índia e África do Sul.

Segundo Thays Oliveira de Brito (2011) a igualdade em seu sentido absoluto nunca será atingida, considerando as particularidades de cada indivíduo, porém é necessário proporcionar oportunidades iguais para todos, ou seja, garantir que todas as pessoas, independentemente de sua classe social, possam usufruir das garantias constitucionais estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Uma educação de qualidade proporcionada de forma igualitária pode representar o caminho capaz de solucionar problemas como a exclusão social e a pobreza. Desta forma, investir em políticas assistencialistas sem foco não soluciona o problema dos excluídos, apenas os manterão na mesma situação durante tempo indeterminado. As políticas públicas que atendam minorias na sociedade podem tornar-se um meio eficaz de combate às desigualdades.

1.2.2 Manifestações Contrárias

Embora os Ministros do Supremo Tribunal Federal tenham decidido, por unanimidade, que o critério de distribuição de cotas pela Universidade de Brasília estava de acordo com a Constituição Federal, uma parte expressiva da doutrina entende que este é ofensivo, sim, ao princípio da isonomia previsto na Carta Magna.

Um dos mais contundentes nesse sentido é Américo Ribeiro Filho (2012) que salienta: “a priori ressalta-se o confronto entre o princípio da isonomia e estes benefícios concedidos, afinal, da forma que são feitos, agridem o disposto na Constituição Federal e, em seguida, geram uma discriminação aos beneficiados. É de saber que a Carta Magna traz, no corpo do texto de seu conhecido e difundido art. 5º, *caput*: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)*”. E arremata com uma indagação: Se todos são iguais perante a lei, considerando o disposto no inciso I do supracitado art. 5º da Constituição Federal “*(...) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição*”, por que devemos tratar com um

regime diferenciado estes cidadãos?

Adotando outra linha de pensamento, mais voltada a aspectos sociológicos, igualmente contrária à reserva de cotas, Roberto Henrique Girão, comenta: qual seria a relação lógica entre perfis de cor e raças com a o benefício de acesso as faculdades cargos públicos através de programa especiais? Qual o motivo que o negro, o pardo e o índio tenham esse “privilégio” e os demais não? Sendo a resposta a cor da pele, pode-se afirmar que não há pertinência lógica entre o fator de discriminação e o tratamento jurídico. A norma em tela, ao tomar como objeto diferenciador o critério da cor da pele, cria hipótese onde esta, por si só, iria interferir em resultado de provas, seja de vestibular ou de concursos, o que se configura como desatino. Afirmaria, portanto, que as pessoas negras obteriam resultados piores que os brancos pelo simples fato de possuírem a cor mais escura. Tal situação é ilógica, ofendendo gravemente o princípio da isonomia.

Sabe-se que no Brasil existem desigualdades sociais. Que existe uma discrepância salarial entre homens e mulheres. Que existe pobreza e marginalização. Mas também existem negros que se encontram muito bem situados nas elites empresariais, políticas, artísticas, no judiciário e em inúmeras outras atividades. E galgaram posições de relevo com base em seu mérito, seu talento e esforço, o que prova que não são menos aquinhoados que os brancos.

Na medida em que se considera o negro como uma raça a ser protegida, a medida protetiva parte do pressuposto que a raça negra estaria em condição inferior aos demais, de disputar o acesso ao ensino superior. Nesse diapasão, veja a interrogação feita por Américo Ribeiro Filho: seria certo presumir uma capacidade diferenciada entre negros e os demais segmentos étnicos da sociedade? Não estaria o estado presumindo que este tem capacidade intelectual reduzida perante os demais? Incide em uma fuga da realidade considerar isto, haja vista que existem diversos e incontáveis exemplos de estudantes de escola pública, afrodescendentes e outros com inteligência elevadíssima, sucesso em sua vida profissional e maior capacidade de raciocínio e destaque em comparação aos que ficam de fora desses projetos.

João Júlio Soares Lopes e outros (2010) também não vislumbram aspectos positivos na adoção do sistema de cotas, ao afirmar que: “Ademais, por sermos uma sociedade em que as bases do sistema produtivo assenta-se nos preceitos do capitalismo – apropriação dos fatores de produção pela iniciativa privada, liberdade, competição. O sistema de cotas surge como um mecanismo de inclusão social que por um lado acolhe um determinado segmento social da sociedade e exclui um outro. Essa diferenciação é por natureza discriminatória e excludente. O direito do cidadão (considerado branco) é violado. A adoção do sistema de cotas não garante que esses cidadãos anteriormente excluídos e marginalizados serão capazes de competir de modo igualitário no mercado de trabalho”.

4 | DISTRIBUIÇÃO DE COTAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU DA ISONOMIA

Tanto os que ocupam o lado da trincheira favorável à fixação de cotas, como os que a ela se opõem, independentemente do mérito das ações afirmativas, fazem menção a dispositivos da Constituição que tratam do princípio da igualdade.

Mas, afinal, pode-se considerar uma obediência a um princípio constitucional a igualação de desiguais? O princípio da isonomia pressupõe igualdade de aptidões, igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos têm direito a um tratamento igualitário em igualdade de condições.

Rui Barbosa (2001), em seu célebre discurso *Oração aos Moços*, disse: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira força da igualdade (...). Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

Segundo Hédio Silva Júnior (2002), o princípio da igualdade não é entendido como antítese de desigualdade, e sim da discriminação, ou seja, igualdade e discriminação figuram como palavras antônimas, exprimindo conceitos antagônicos. O que se combate é a discriminação e não as diferenças, uma vez que as diferenças sempre irão estar presentes em todas as sociedades, pois os homens são diferentes em sua natureza.

A reserva de cotas para determinada parcela da sociedade, independente de ser por motivo de cor, raça, ou outro qualquer fundamento, ao invés de combater a discriminação, tem efeito reverso: na medida em que o candidato beneficiado recebe proteção, coloca-se numa posição de preconceito ao contrário, pois estará ocupando um lugar que, por mérito e direito não lhe pertencia naturalmente. Alguém saiu prejudicado, por vezes oriundo de uma camada mais pobre que o beneficiado.

Celso Bastos (1978) comenta que na antiguidade Aristóteles (300 a.C.) teria afirmado que o Princípio da Igualdade consiste em: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles próprios se desiguam” (p. 229). O princípio norteador dessa hermenêutica seria a instauração da igualdade material, contrariamente, tal conteúdo não seria sustentável. O Princípio da Igualdade pode ser analisado sob dois diferentes aspectos.

A igualdade material está relacionada com o tratamento equânime e uniforme de todos os seres humanos e equiparação de possibilidades na concessão de oportunidades para todos. Na concepção de Marcelo Amaral Silva (2003), a igualdade material procura equiparar os cidadãos em todos os aspectos. Segundo esse conceito, todo cidadão deve ter oportunidades e chances semelhantes, oferecidas a todos igualmente, em distinção, na apropriação de bens e de cultura para uma vida melhor. No entendimento de Bastos (1978): “todos os homens, no gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres são iguais perante a Lei” (p. 229). No entanto,

embora humanitária, idealista e desejável a tal igualdade, não tem possibilitado tornar a sociedade humana de fato no Brasil, sendo a desigualdade material muito visível.

Carolina Rosa e Silva (2017) estabelece a diferença entre igualdade formal e igualdade material. Segundo a autora, a igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. Já a igualdade material, denominada por alguns de igualdade real ou substancial, tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. Conclui que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

De acordo com Marcelo Amaral Silva (2003), a igualdade formal encontra-se positivada na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o art. 5º., que estabelece a igualdade de todos perante a Lei, não dispensando qualquer privilégio a um membro em detrimento à outro em âmbito de nação. Segundo o autor, a igualdade formal trata da identidade dos direitos e deveres concedidos à coletividade através de conteúdos fixados na norma. Assim, esses direitos e deveres podem e devem ser reivindicados por todo e qualquer cidadão em qualquer momento.

A conceituação do princípio da isonomia compõe-se de conteúdo variável, pois a doutrina tradicional preconiza que o preceito busca tratar diversamente pessoas desiguais. No entanto, a norma não esclarece as circunstâncias admissíveis que a Lei desigualasse constitucionalmente um indivíduo, conforme pode visto na citação seguinte. Para Fernando Rey Martínez (1995): [...] a ideia de igualdade serve para determinar, razoavelmente e não arbitrariamente, que grau de desigualdade jurídica de trato entre dois ou mais sujeitos é tolerável. A igualdade é um critério que mede o grau de desigualdade juridicamente admissível. Por seu turno, João Mangabeira apud Pinto Ferreira (1974) vislumbra tais questionamentos de modo mais reflexivo e acrescenta que: [...] a igualdade perante a Lei não basta para resolver as contradições criadas pela produção capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. E para igual oportunidade é preciso igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal de ação e de direção. Porque a igualdade social não importa nem pressupõe um nivelamento entre homens naturalmente desiguais. O que a Lei estabelece é a supressão das desigualdades artificiais criadas pelos privilégios da riqueza em uma sociedade em que o trabalho é social e conseqüentemente social a produção, mas o lucro é individual e pertence exclusivamente a alguns.

Bandeira de Mello apud Walber de Moura Agra (2009) menciona que a Lei somente pode fazer discriminação em casos onde seja possível discriminar, do contrário é

vedado discriminar todo e qualquer cidadão. Nessa linha de raciocínio interpõe-se o seguinte: [...] o reconhecimento das diferenças que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: i) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação (fator de *discrímen*); ii) a segunda reporta-se a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; iii) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados (p. 162).

De acordo com o mesmo autor, a norma deve cumulativamente observar a desigualação, a correlação lógica e os interesses envolvidos em face do princípio da igualdade, pois critérios discricionários não devem contrariar valores constitucionais. Sendo assim, para que a norma não fira o Princípio Constitucional da Igualdade é necessário atentar: [...] que o fator de *discrimen*, em hipótese alguma, venha atingir de maneira absoluta e atual um só indivíduo; devem ser distintas entre si as pessoas e as situações que sofrerem a discriminação, não podendo a Lei discriminar qualquer elemento exterior a elas; deve existir um nexó lógico entre o fator de *discrimen* e a própria discriminação em função deles estabelecido; que esse vínculo de correlação seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos visando proteger o bem público à luz do texto constitucional..

A igualdade perante a Lei se traduz em uma imposição do poder estatal e para ele também, que na aplicação da norma não pode subordiná-la a critérios simplistas que busquem tratamento seletivo ou discriminatório do cidadão (Silva, 2003). A violação ao princípio da isonomia deve de ser analisada à luz do caso concreto, considerando o potencial da agressão causada ao sujeito, que evidencia após a avaliação do trato e suas consequências perante o ordenamento constitucional. Por fim, percebe-se a importância de se questionar a atividade desempenhada pelo intérprete e aplicador da Lei.

5 I O SISTEMA DE COTAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana somente encontrou a dimensão com que hoje é visto, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e principalmente por sua enunciação por Immanuel Kant que reconheceu que ao homem não se pode atribuir um preço, um valor e a dignidade seria uma qualidade inerente aos seres humanos, como entes morais.

A Constituição Federal de 1988, já em seu artigo primeiro, contempla a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a *dignidade da pessoa humana* (...).

Hoje se pode afirmar que o Princípio da Dignidade Humana é o princípio *mater* que abarca todos os demais princípios, inclusive o princípio da igualdade. Assim, todas as normas, todas as decisões que envolvam um ser humano único e individual, têm que privilegiar o respeito à dignidade de seus destinatários. Considerar alguns mais dignos de que outros para ingressar, com privilégios, no ensino superior, não é, definitivamente, respeitar a dignidade daqueles que são aliçados no processo em razão dessa distorção.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2001), o Princípio da Igualdade ou da Isonomia:[...] encontra-se diretamente ancorado na Dignidade da Pessoa Humana, não sendo, por outro motivo, que a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da Dignidade da Pessoa Humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos que, portanto, não podem ser submetidos ao tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (p. 89).

Alexandre de Moraes (2007), por seu turno, afirma que *“a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que só excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, porém sem menosprezar a necessária estima, a qual merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”*.

Mais adiante, salienta o mesmo autor que *“o princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelecer verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes”*.

A dignidade humana, por ser um atributo que a todo ser humano alcança, não admite que alguns seres sejam tratados de forma mais digna que outros. É uma espécie de preconceito ao revés, um preconceito que não coaduna com os ideais de solidariedade e compreensão que deve imperar nas relações sociais. Se o preconceito positivo, o racismo é condenável; o preconceito negativo, enxergando preconceito onde este não existe, também merece reprovação. Um candidato branco, prejudicado por uma proteção injusta e que se veja aliçado da vaga por motivo racial seria alimentado a ter preconceito e racismo como revolta.

6 | OUTROS FATORES QUE DEVEM SER PONDERADOS EM RELAÇÃO ÀS QUOTAS

É indiscutível que existe desigualdade no Brasil. Mas essa desigualdade não acontece somente em razão do racismo. A escravidão foi abolida em nosso país em 1822, há quase 200 anos, portanto. Os aspectos positivos da libertação dos negros (respeitando-se o seu direito à liberdade e à dignidade) trouxe, como é natural, transformações sociais.

Mas o Brasil convive com outros problemas estruturais como as divergências salariais, o subemprego, a falta de oferta de ensino técnico, o precário nível educacional das escolas públicas, a ausência de uma política adequada de habitação, enfim uma gama de fatores que provoca desigualdade, surgimento de favelas habitadas por negros ou brancos marginalizados pelo Poder Público.

Em nosso país ainda existem minorias ainda discriminadas. Quando, pela necessidade de mão de obra no passado, houve a adoção de políticas migratórias muitos italianos, alemães, poloneses, japoneses e ucranianos aqui chegaram para o exercício do trabalho mais rude, braçal. Também foram discriminados e muitos viveram numa espécie de escravidão disfarçada. Mas não se acomodaram, buscaram seus espaços e superaram preconceitos.

Assim também ocorreu com muitos negros que hoje ocupam lugar de destaque na sociedade como profissionais liberais, empresários, juristas, membros do judiciário, militares, etc. que não contaram com *política de cotas* para conseguir o seu lugar ao sol. Lutaram em igualdade de condições e venceram o desafio.

O próprio ensino universitário já apresenta deficiências. Melo Lobo (2011) alerta sobre a necessidade de melhorar o ensino universitário brasileiro, e considera que o sistema de cotas instala claramente uma beligerante diferença de etnia e instaura no Brasil a concorrência injusta no tocante à igualdade e condições de ingresso. Assim, muitos candidatos em melhores condições de acesso ficam alijados da disputa em razão da reserva de vagas.

Para o ingresso na Universidade Pública o mérito é fundamental pois são os egressos do ensino superior que acorrem ao mercado de trabalho, nas ciências, na indústria, nos serviços, de acordo com a vocação de cada um. Assim, é necessário que o aluno tenha um perfil adequado para o ingresso, e que a porta de entrada não seja facilitada pelo requisito etnia.

A Universidade deve ser uma ilha de excelência na produção científica. Para isto precisa captar para os seus quadros docente e discente, pessoas com talento e dinamismo. O exame vestibular, embora ainda possa ser questionado, corresponde a um filtro que seleciona os melhores, os mais preparados para os desafios vindouros.

CONCLUSÃO

Em princípio, o ingresso no Ensino Superior exige que seja aquilatado o nível de conhecimento dos pretendentes, suas habilidades, esforço prévio e dedicação. Estes são os requisitos, não a etnia. A etnia, neste caso, está funcionando mais como uma justificativa política, não constitucional que, ao invés de trazer equilíbrio e justiça, cria desigualdades e fomenta o próprio racismo que deveria ser combatido.

Na medida em que se criam cotas para uma camada social, as vagas, a ela reservadas, não acessíveis aos demais interessados, resulta numa competição desigual. Tudo isso, sem deixar de considerar que indivíduos mais preparados podem fazer frente aos requisitos exigidos pelas disciplinas da grade curricular e contribuir, de forma mais efetiva, para o desenvolvimento científico e para o exercício das futuras profissões, que deve ser, em síntese, o anseio maior da universidade mantida com recursos públicos.

A lógica do argumento de que a medida seria um meio compensatório para reparar discriminações históricas de populações negras e pardas é insuficiente e também injustificável, diante do Princípio da Igualdade e da Dignidade Humana, estabelecidos na Lei Maior.

O ingresso a um cargo público ou privado que exija habilidades específicas evidentemente deve passar pelo crivo analítico sobre a capacidade e reais condições do cidadão poder assumir ou não. Da mesma forma, o acesso à Universidade Pública, ainda que gratuita, exige a capacidade de discernimento e desenvoltura necessária, não devendo jamais seu ingresso ser por outros fatores que não atendam aos requisitos de capacidade e desempenho.

Sempre que uma decisão do Supremo Tribunal Federal não seja tomada como decorrência da sua função de guardião da Constituição e se incline por razões políticas, há o risco de resultados não condizentes com as aspirações sociais. Nem o argumento do relator da APDF, nem os votos dos demais ministros demonstraram a existência de um julgamento imparcial, tendente a verificar a verdadeira dimensão do comando constitucional. Como afirma Robert Alexy (2010, “a análise de decisões jurídicas é a análise de fundamentações”.

Os fundamentos apresentados não justificaram cabalmente a decisão. As premissas que os nortearam foram frágeis. Não foi um julgamento de constitucionalidade. Foi um julgamento de omissões da sociedade ou do governo. Um julgamento social (ou político-social). A pregação de um resgate em decorrência de possíveis injustiças ocorridas no passado soa mais como um discurso de palanque político do que uma ação jurisdicional. Este não é o papel do “guardião” da Constituição e sim, de movimentos sociais organizados. A Corte Maior não deve tecer julgamentos sociais. Mas mesmo que pudesse, não há argumento que justifique que um branco, muito mais pobre e carente que um negro, possa ser alijado de uma vaga em universidade, apenas por que sua cor não mereceu a mesma preocupação por parte dos ilustres julgadores.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ALEXY, Roberto. *Direito, Razão, Discurso. Estudos para a filosofia do direito*. Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BARBOSA Rui. *Oração aos Moços*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (2001).
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações posteriores.
- FRIAS, Lincoln. (2013). *As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas?* Direito, Estado e Sociedade nº 41:130-156.
- GIRÃO, Roberto Henrique. *O Princípio da Igualdade e as Cotas Raciais em Universidades e Concursos Públicos Federais: Uma análise constitucional*. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f861a1acaebb1618>
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GOMES, Nilma Lino. *Educação e Identidade Negra*. Revista Eletrônica “Aletria”. Universidade de Minas Gerais, 2002, p.45. Disponível: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/aletria/article/viewFile/1296/1392>
- IKAWA, Daniela. *Ações afirmativas em universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 76-77.
- LOPES, João Júlio Soares; MONTEIRO, Wagner Oliveira; PASSANEZI, Paula Meier Soares. *As cotas raciais no Brasil: a solução para a diminuição da desigualdade social?*XII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica ; VIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação; IV Encontro Latino Americano de Iniciação Científica Júnior – Universidade do Vale do Paraíba. Disponível: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2010/anais/arquivos/0797_0883_01.pdf
- MANGABEIRA, João. Apud. PINTO FERREIRA. Luís. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo: Saraiva. 1983.
- REY MARTÍNEZ, Fernando. *El derecho fundamental a no ser discriminado por razón de sexo*. Madrid: McGraw-Hill, Madrid, 1995.
- MEIRA, A. V. C. (2010). *O princípio da igualdade e as cotas raciais no Brasil*. Alethes. Periódico Científico dos Graduandos em Direito. UFJF;3(2).
- MELLO, C. A. B. (2009). ***Conteúdo jurídico do princípio da igualdade***. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.60 e 61.
- OLIVEIRA DE BRITTO, Thays. *Acções Afirmativas: Cotas para Negros nas Universidades Públicas*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Pernambuco, 2011. Disponível: http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/4/TDE-2011-11-24T174337Z-455/Publico/dissertacao_thays_britto.pdf.
- RIBEIRO FILHO, Américo. *O princípio da Isonomia em confronto com as Cotas Raciais e para estudantes de Escolas Públicas*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-isonomia-em-confronto-com-as-cotas-raciais-e-para-estudantes-de-escolas-publicas,35460.html>.

ROSA E SILVA, Carolina. *Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia*. Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>. Postagem 09.01.2017.

SANTORO, Maurício. *A Ação Afirmativa das Leis*. Revista Eletrônica “Os Conspiradores”. 17 de Julho de 2006. Disponível: <http://osconspiradores.blogspot.com/2006/07/ao-afirmativa-das-leis.html?m=0>

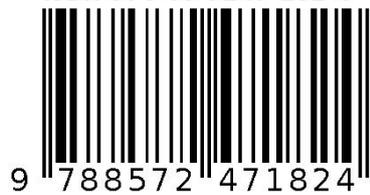
SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA JÚNIOR, Hédio. *O princípio da igualdade e os direitos de igualdade a Constituição de 1988*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, nº 38. janeiro-março 2002.

SILVA, Joaquim Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Marcelo Amaral. *Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143?>> Postagem em 3 out 2013.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-182-4



9 788572 471824